



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: 887191

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2012

Procedência: Prefeitura Municipal de Taquaraçu de Minas

Responsável: Marcílio Bezerra da Cruz, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Viviane Fernandes de Araújo, OAB/MG 61952; Sirley de Oliveira Arruda, OAB/MG 72287; Luciana de Macedo Poli, OAB/MG 76557; e Rafael de Paiva Nunes, OAB/MG 140259 e 21768-E

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Sessão: 25/02/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. 2) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 3) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos. 4) Cumpridas as disposições regimentais, e findos os procedimentos previstos, arquivam-se os autos. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 25/02/14

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

PROCESSO: 887191

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS

EXERCÍCIO: 2012

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Taquaraçu de Minas relativa ao exercício de 2012.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 05 a 67, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fls. 69/70).

O Sr. Márcilio Bezerra da Cruz, Prefeito Municipal, apresentou justificativas e documentos, às fls. 86 a 104, submetidos ao reexame técnico às fls. 106 a 109.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela rejeição das contas, às fls. 111 a 113.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 05/2013, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, bem como da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls.116/117)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64	Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 08)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A da CR/88).	6,49%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fl. 08)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	26,47%
4. Ações e Serviços Públicos da Saúde (fl. 09)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III – ADCT/88)	15,86%
5. Despesa Total com Pessoal (fl. 10)	5.1 → Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	56,43%
	5.2 → 54% - Poder Executivo	52,90%
	5.3 → 6% - Poder Legislativo	3,53%

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, considerando a ocorrência abaixo destacada:

Item 01 – Créditos Adicionais

Aponta o órgão técnico, às fls. 06/07, que foram abertos Créditos Suplementares no valor de **R\$54.486,20 sem cobertura legal**, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Alega a defesa, às fls. 87/88, que “(...) a diferença foi gerada em decorrência de uma inconsistência no sistema de informática do Município” que duplicou o valor de R\$57.475,00 relativo à abertura do Crédito Suplementar aberto pelo Decreto nº 005/2012, fazendo-o constar como sendo de R\$114.950,00.

Assim, demonstra, conforme abaixo transcrito, que “(...) os créditos suplementares abertos no exercício obedeceram ao limite autorizado pelo Legislativo Municipal”:

Objetivando a comprovação, encaminha os respectivos documentos, às fls. 97 a 104.

Em sede de reexame, às fls. 106 a 109, o órgão técnico comprova a alegação do defendente e, com base na documentação encaminhada, refaz o estudo, **concluindo pela regularização do apontamento inicial**.

Compulsando os autos, às fls. 14 a 18, verifico que a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 809/2011, autorizou a abertura de Créditos Suplementares até o montante de **75% das dotações orçamentária, ou seja, R\$12.000.000,00**, não sendo informado no Quadro de Créditos constante do SIACE/PCA, à fl. 21, nenhuma outra lei autorizativa.

Registro que, de acordo com o novo “Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários” constante à fl. 109, foram abertos Créditos Suplementares no montante de **R\$11.997.011,20 – inferior ao valor autorizado** acima demonstrado, o que evidencia **a devida cobertura legal**, em atendimento ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição da República e no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Assim, feitas estas considerações e, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas no Ensino e na Saúde nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de 2012, prestadas pelo Sr. Marcílio Bezerra da Cruz, gestor da Prefeitura Municipal de Taquaraçu de Minas.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)